



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Vivendo um Novo Tempo!*



**LEI Nº 765, DE 05 DE OUTUBRO DE 2007.**

***“Regulamenta o trânsito de veículos no transporte de cana – de - açúcar e outras cargas e dá outras providências”.***

A Prefeitura Municipal de Planura, Estado de Minas Gerais,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

**Parágrafo 1º** - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras e eventos públicos, ou quando exigências policiais o determinarem.

**Parágrafo 2º** - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível, com autorização por alvará do órgão competente da Prefeitura Municipal de Planura, acatando todas as suas determinações.

**Art. 2º.** – É expressamente proibido:

I – Danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II – Pintar faixas de sinalização de trânsito ou obstruir a via junto ao meio fio ou ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, carga e descarga ou outro fim sem previa autorização ou em desacordo com as normas técnicas da Prefeitura Municipal de Planura.

**Parágrafo único** – Sujeitar-se-ão a penalidade os infratores da disposição acima, além do ressarcimento dos prejuízos causados.

**Art. 3º.** – Assiste à Prefeitura Municipal de Planura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo que possa ocasionar dano a via pública, ou ao fluxo normal de trânsito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Vivendo um Novo Tempo!*



**Parágrafo 1º** - É proibido o tráfego de caminhões bi-trem, rodotrem, Romeu e Julieta, treminhões de transporte de cana-de-açúcar ou outra carga, no perímetro urbano.

**Parágrafo 2º** - É proibida a permanência de implementos para pulverização no perímetro urbano.

**Art. 4º.** - É expressamente proibido nos logradouros públicos da cidade:

I - Transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras;

II - Conduzir ou estacionar veículos de qualquer espécie sobre os passeios, junto a canteiro central e calçadas públicas;

III - Inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou depressões no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal de Planura;

IV - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

V - Atirar ou depositar, nos logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;

VI - Abandonar ou estacionar veículo ou equipamento deste, com ânimo definitivo.

**Art. 5º.** - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º.** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Planura, 05 de outubro de 2007.

**HUMBERTO TOMÉ FERREIRA**  
Prefeito Municipal